PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8020900-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. AGRAVANTE: BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO JUNIOR, LARA REGINA MARQUES VAZ, EDIANA ROCHA DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LEP, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APENADO QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA. INEXISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO (LAPSO TEMPORAL). DELITO COMETIDO EM 2004. AGRAVANTE PRESO EM 07.01.2005, MAS SOLTO NA DATA DE 26.01.2008. NOVAMENTE DETIDO EM 27.07.2021. PERMANECENDO NESSA CONDICÃO ATÉ A PRESENTE DATA. REGISTRO DE NOVA CONDENAÇÃO, ORIUNDA DO COMETIMENTO DE OUTRO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO DE SUA PENA. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não remanesce dúvida quanto a ausência cumulativa de requisitos subjetivo e objetivo para a pretendida progressão, pois, além da falta do lapso temporal (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior), o Apenado já possui contra si uma nova condenação (proc. n. 8013376-93.2021.8.05.0250). 2. É sabido que ditas circunstâncias, por si sós, inviabilizam a concessão de eventuais benefícios pleiteados no cumprimento da pena, sobretudo a progressão de regime. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n. 8020900-81.2022.8.05.0000, proveniente da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA, em que figuram, como Agravante, BRUNO OLIVIER LISBOA ANDRADE, e, Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos e fundamentos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8020900-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. AGRAVANTE: BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO JUNIOR, LARA REGINA MARQUES VAZ, EDIANA ROCHA DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL tombado sob n. 8020900-81.2022.8.05.0000, interposto por BRUNO OLIVIER LISBOA ANDRADE, contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, nos autos do Processo de Execução Penal de n. 2000086-21.2019.8.05.0271, em tramitação na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA. Irresignado, o Apenado, por meio de seus advogados regularmente constituídos, sustenta que fora condenado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal(homicídio qualificado), à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) da reprimenda. Ademais, alega que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para ter direito ao benefício pretendido, gozando, inclusive, de bom comportamento. Dessa forma, postula pela reforma da decisão guerreada. A Promotoria de Justiça, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID n. 29176598), manifestando-se pelo conhecimento e não

provimento do recurso. Em sede de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão agravada (ID n. 29176594). Por fim, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do Recurso. É o sucinto relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8020900-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. AGRAVANTE: BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO JUNIOR, LARA REGINA MARQUES VAZ, EDIANA ROCHA DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente Inconformismo. Cinge-se o desiderato autoral ao pedido de reforma da decisão do Juízo primevo que indeferiu a progressão do regime de cumprimento de pena para o menos gravoso. Depreende-se dos autos que o Agravante fora condenado à sanção corporal de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, diante da prática do crime de homicídio qualificado cometido no ano de 2004, tendo sido preso em 07.01.2005, mas solto na data de 26.01.2008. Entretanto, em 27.07.2021 fora novamente detido, permanecendo nesse estado até a presente data. Sobreleva destacar que, durante o tempo em que o Agravante esteve na condição de foragido, cometeu novo delito e, por consequência, já consta com uma nova condenação nos autos tombados sob n. 8013376-93.2021.8.05.0250, cuja remessa das peças referentes ao citado feito restou demandada pelo Juízo Agravado, para fins de unificação e somatório das penas. Diante de tal contexto, não remanesce dúvida quanto a ausência cumulativa de requisitos subjetivo e objetivo para a pretendida progressão, pois, além da falta do lapso temporal (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior), o Apenado já possui contra si uma nova condenação (proc. n. 8013376-93.2021.8.05.0250), conforme supramencionado. É sabido que ditas circunstâncias, por si sós, inviabilizam a concessão de eventuais benefícios pleiteados no cumprimento da pena, sobretudo a progressão de regime. Em casos análogos, o STJ é iterativo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 123 DA LEP. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito automático ao trabalho extramuros, devendo ser analisada a compatibilidade entre a concessão do benefício e os objetivos da pena. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução, ao concluir pela sua prematuridade, visto que ausente o requisito subjetivo - após obter livramento condicional, o reeducando voltou a cometer ilícitos, registrando duas evasões, e prática de novos crimes enquanto foragido , ressaltando, ainda, sua posição de liderança na organização criminosa Comando Vermelho, fato gerador de sua atual condenação. 3. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise faóticoprobatória. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021) - grifos da Relatoria. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA

PENA. REOUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP. II - Na espécie, a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime baseou-se no fato de o paciente ter cometido novos delitos no curso da execução da pena. Em razão destes registros, a eq. Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu ausente o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime. III - Assim, conclui-se que a decisão que indeferiu o apontado pedido se apoiou na ausência do requisito subjetivo, estando devidamente fundamentada. Não há, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC n. 298.811/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, iulaado em 23/10/2014, DJe de 3/11/2014)- grifos nossos. Noutro giro, ressalte-se que " o atestado de boa conduta carcerária não se mostra apto a garantir, automaticamente, a progressão de regime ao Apenado que cumpriu o requisito subjetivo, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena"(AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020). Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. E. NO MÉRITO. NEGO-LHE PROVIMENTO. restando confirmada a decisão vergastada. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça